



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.988 - MG (2017/0168507-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE AURELIO DA SILVA PEREIRA
CIPRIANO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO - MG063010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo histórico criminal do agente.

2. No caso, a prisão encontra-se fundamentada no risco concreto de reiteração criminosa, ante a reincidência do recorrente; e nas circunstâncias em que praticado o delito (homicídio triplamente qualificado motivado por desentendimento envolvendo a mercancia de entorpecentes).

3. Recurso *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.988 - MG (2017/0168507-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Diego Henrique Aurélio da Silva Pereira Cipriano** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.17.036186-9/000.

Consta dos autos que o recorrente, em 20/1/2017, teve a prisão temporária decretada. Posteriormente, no dia 20/2/2017, o acusado em questão, ao lado do corréu Victor Alecsander Gonçalves, foi denunciado por incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal e art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (fls. 41/44).

Por ocasião do recebimento da denúncia no Processo n. 0024.17.001.06-0, o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Belo Horizonte decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 117/120). O mandado de prisão foi cumprido em 23/3/2017.

Formulado pedido de revogação da prisão cautelar pela defesa do recorrente, a pretensão foi indeferida pelo Magistrado singular (fls. 33/35).

Ajuizado *writ* na Corte estadual, a Sétima Câmara Criminal denegou a ordem. Eis a ementa do julgado (fl. 161):

“HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do 'Habeas-corpus' para a sua análise. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. O paciente reincidente por si só implica em perigo à sociedade, porque solto se presume que voltará a delinquir. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Incabível é a substituição da prisão por medida cautelar conforme disposto no artigo 282 §6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associado à gravidade, inadequadas são tais medidas. Ordem denegada.

Neste recurso, sustenta-se que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica.

Afirma-se que é réu primário, possui antecedentes criminais favoráveis, tem residência fixa e ocupação lícita.

Discorre-se sobre a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer-se o provimento do recurso para que seja garantido ao réu o direito de responder ao processo solto.

Embora o recorrente mencione à fl. 181 que se justifica a concessão da liberdade até em caráter liminar, ao final da petição não há requerimento nesse sentido.

Sem contrarrazões e despacho de admissibilidade.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 204/207).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem na internet, observou-se que a ação penal ainda se encontra na fase de instrução, com audiência designada para o dia 14/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.988 - MG (2017/0168507-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Insurgindo-se o recorrente contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, busca lhe seja concedido o direito de responder em liberdade a Ação Penal n. 0024.17.001.006-0, em curso na 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Belo Horizonte.

Quando da decretação da prisão cautelar do ora recorrente, o Magistrado deixou consignado o seguinte (fls. 79/81 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, tenho que, a princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para ilidir as justificativas da Autoridade Policial e do *Parquet* pela prisão preventiva dos denunciados, sobretudo em face da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais dos envolvidos e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido.

O *fumus comissi delicti* está presente nos elementos de informações apresentados nos autos, demonstrando a materialidade do delito por meio do relatório de necropsia de fls. 78/84, bem como os indícios suficientes de que a autoria recai sobre os acusados, conforme relatório final de fls. 172/179v, bem como pela prova testemunhal reunida nos autos.

Ocorre que, conforme consta do presente feito, os acusados possuem envolvimento em diversas ocorrências policiais, conforme FACs e CACs de fls. 202/218, além de existirem informações de que estariam eles profundamente envolvidos com a criminalidade na região dos fatos, inclusive praticando a mercância de entorpecentes, impondo às testemunhas a 'Lei do Silêncio', conforme relatório de fls. 172/179v.

[...]

Na decisão que apreciou o pedido de liberdade provisória destacou, ainda, o Juiz de primeiro grau que, além de não existirem fatos novos capazes de alterar as circunstâncias que ensejaram o decreto da preventiva, *o acusado, bem como o corréu Victor, estariam ameaçando as testemunhas dos fatos* (fl. 34).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, em sede de *habeas corpus*, manteve a prisão cautelar por entender que há risco a ordem pública, ante a periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi praticado (fl. 168):

[...]

Colhe-se dos autos, que o denunciado Victor Alecsander Gonçalves, sob a liderança de Diego Henrique Aurélio da Silva Pereira Cipriano, associaram-se para exercer a mercancia de substâncias entorpecentes ilícitas na região onde se deram os fatos, valendo-se, em seu ilícito mister, do uso de armas de fogo, tendo, em razão da citada atividade ilegal, se desentendido com o ofendido.

Inconformados, e movidos pelo aludido motivo torpe, os denunciados tramaram a morte da vítima.

Firmes no propósito delitivo, previamente acertado, em comunhão de vontades e sob as ordens do denunciado Diego, "chefe" da gangue, e também responsável pelo fornecimento do armamento utilizado na prática do delito, na data fatídica o denunciado Victor Alecsander dirigiu-se até o local dos fatos, e, tão logo visualizou a vítima, que encontrava-se distraidamente consumindo bebida alcoólica no interior de um bar situado no supracitado endereço - e frequentado, naquele momento, por terceiros totalmente alheios aos fatos - sacou a arma de fogo que trazia consigo e abriu fogo contra a vítima, nela produzindo os diversos ferimentos, os quais, foram causa eficiente da morte do ofendido.

[...]

O acórdão combatido menciona, ainda, que o *Paciente ostenta condenação, com trânsito em julgado, por ato anterior ao delito em tela, e, mesmo assim voltou a delinquir* (fl. 170).

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos no presente recurso, vê-se que as instâncias originárias fundamentaram a prisão do acusado na gravidade do crime e no risco concreto de reiteração delitiva.

Como bem ponderou a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, o *recorrente foi preso preventivamente, sob a acusação da prática de homicídio triplamente qualificado e associação para o tráfico de drogas. Ele é o líder da associação e responsável pelo fornecimento de armamento para a prática de delitos. Além disso, ostenta condenação, com trânsito em julgado, por fato anterior ao delito em tela, e, mesmo assim voltou a delinquir. Tal conjuntura demonstra que o réu apresenta personalidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrompida e alto grau de periculosidade (fl. 207).

Ora, a existência de condenação com trânsito em julgado denota a probabilidade de reiteração criminosa, justificando, por si só, a decretação da custódia para garantia da ordem pública (HC n. 294.120/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/9/2014; e RHC n. 50.533/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/10/2014).

No caso, incabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 59.933/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2015).

De igual modo, é assente neste Tribunal que a existência de condições subjetivas favoráveis, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (RHC n. 66.415/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168507-6

RHC 86.988 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170010060 03618695820178130000 10000170361869 10000170361869000
10000170361869001

EM MESA

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE AURELIO DA SILVA PEREIRA CIPRIANO (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CÁSSIO PEREIRA RIBEIRO - MG063010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : VICTOR ALECSANDER GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.